

Acórdão: 1.078/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.826  
Impugnante: Fundação Araguaia Ltda.  
Advogado: Jackson Valeri Lages/Outro  
PTA/AI: 01.000104530-06  
Origem: Cláudio  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - ICMS - Falta de Recolhimento.**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Correção Monetária de Crédito Extemporâneo – Excluídos os créditos escriturais relativos a energia elétrica referente às contas com endereço da autuada, nos termos do artigo 112 do CTN. Exigência fiscal parcialmente mantidas.**

**Obrigaç o Acess ria - Falta de Escrituraç o do Livro Registro de Controle da Produç o e do Estoque. Exig ncias fiscais quitadas pela Autuada com os benef cios da Lei 13.423/99 (anistia). Impugnaç o parcialmente procedente. Decis o un nime, il quida, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CCMG.**

---

**RELAT RIO**

A autuaç o decorreu de constataç o de que a empresa deixou de recolher o imposto devido nas prestaç es de serviç o de transporte, bem como, aproveitou cr dito indevidos por entradas de material de consumo e deixou de escriturar o LRCPE.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constitu do, Impugnaç o  s fls.435 a 447, contra a qual a DRCT/Rio Doce apresenta r plica contraditando a impugnante em todas as alegaç es, especialmente quanto a afirmativa de que o ve culo placa GLG o466, estava cedido   autuada por Comodato.

---

**DECIS O**

A exig ncia do cr dito tribut rio tem como motivaç o:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Foi imputado à empresa a falta de recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, prestado por transportador autônomo;

2 - Aproveitar indevido de crédito extemporâneo e monetariamente corrigido, por entradas de mercadorias para consumo;

3 - Não escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Releva observar que a exigência do item (3) foi quitado com os benefício da Lei 13.423/99 ( anistia).

A alegação da impugnante de que o veículo GLG, placa 0466, estava em sua posse por Comodato, não foi comprovado nos autos, uma vez não constar do referido documento as condições impostas pelo artigo 1067 do Código Civil c/c o art. 135 do mesmo instrumento.

O aproveitamento extemporâneo de crédito, monetariamente corrigido, está em que as mercadorias a que se referem são para uso e consumo, exceção para a que se refere à energia elétrica das contas com endereço da empresa, no que se refere ao crédito original dessas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir a exigência relativa ao item 3 (três) do Auto de Infração, quitado, bem como, para excluir o estorno a que se refere às contas de energia elétrica, referente às contas com endereço da autuada, nos termos do artigo 112 do CTN, sendo a decisão ilíquida, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato ( Revisora) e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 11/05/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira  
Relator**